



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 81/2024.

Relator – Pinheiro Capitango de Castro

Data do Acórdão – 16 de Junho de 2024

Votação: Unanimidade.

Meio Processual: Recurso Penal.

Decisão: - Negar provimento ao recurso interposto e em consequência:

- a) Alterar a qualificação jurídica para o crime de homicídio simples.
- b) Condenar a arguida na pena de prisão de 16 (dezasseis) anos.

No mais se confirma.

Palavras Passe: Ofensas Graves à Integridade Física Agravadas pelo Resultado Morte, Homicídio Qualificado em Razão da Qualidade da vítima e Homicídio Simples

Sumário:

- Consta dos autos que o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu julgamento em processo comum da arguida **LLL**, como presumível autora do crime de ofensa grave à integridade física agravada pelo resultado, por esta se ter apossado de um bidon com gasolina, quando discutia com a vítima por subtrair-lhe alguns haveres e aspergiu no corpo da vítima e de seguida ateou fogo contra a mesma e socorrida para o Hospital Geral do Huambo (HGH) onde permaneceu em estado crítico, com 94% da superfície corporal queimada e dada a gravidade das lesões contraídas, devido a queimaduras, a vítima, não resistiu e cinco (05) dias depois, acabou por perder a vida.
- Realizado o julgamento, a acusação foi julgada procedente e a arguida **LLL** condenada como autora daquele crime, na pena de prisão de 6 (seis) anos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

• Inconformada com a decisão proferida em primeira instância, a arguida interpos recurso ordinário e conclui pedindo que a decisão recorrida seja revisada e em consequência restituir à liberdade a arguida, atenuar especialmente a pena, substituindo-a por uma pena suspensa, alegando que:

1. Que o Tribunal “a quo”, violou as disposições sobre o patrocínio judiciário.

R: A arguida estava protegida pelo instituto da assistência judiciária. Logo, está isenta do pagamento da taxa de justiça, nos termos do artº 148º do Código das Custas Judiciais, devendo ser-lhe restituído o indevidamente cobrado (procedente).

2. Discrepância das provas constantes nos autos – gerando nulidade insanável;

R: A prova foi suficiente para que fossem dados como assentes os factos quesitados não merecendo qualquer censura a descrição feita pelo Tribunal “a quo”, pelo que, decai a pretensão da recorrente neste quesito.

3. Violação dos princípios da verdade material;

R: No caso em apreciação, os elementos de prova foram exaustivos e determinantes para que o Juíz livremente apreciasse e decidisse como decidiu. Não procede a pretensão requerida neste quesito.

4. Violação do princípio da presunção da inocência;

R: A recorrente não indicou em que termos o Tribunal “a quo” violou o princípio que invoca. Não se observando a violação do princípio alegado pelo recorrente, julga-se improcedente.

5. Violação dos requisitos da sentença;

R: A lei permite que oficiosamente o Tribunal estabeleça uma indemnização nos termos da combinação dos artºs 87º nº 2 e 89º do CPA. Neste caso, ao estabelecer a indemnização, o Tribunal “a quo”, fundamentou na base dos prejuízos resultantes dos factos cometidos pela arguida, sendo improcedente a pretensão da recorrente neste quesito..



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

- Nesta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu visto, promoveu que se julgue improcedente o recurso e ser condenada a arguida como autora do crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima (sobrinha) e a pena ser alterada para 20 anos de prisão.
- A vítima não era ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou parente até ao terceiro grau da linha colateral do agente do crime. Desta feita, o comportamento da arguida fica excluído da qualificação jurídica do Homicídio Qualificado em Razão da Qualidade da vítima, da alínea a) do artº 150º do CPA, mas sim, ficam preenchidos os elementos do crime de Homicídio Simples, do artº 147º do mesmo Código.
- O colectivo desta instância, considera judicioso que à arguida, seja aplicada a pena de prisão de 16 (dezasseis) anos, suficientes para a sua reeducação e ressocialização,

=====

=====

=====

=====

=====

=====



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 81/2024

A C Ó R D Ã O

**EM NOME DO POVO, ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:**

1- RELATÓRIO

Na 1ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal da Comarca do Huambo, no processo nº 612/2023, o Digno Magistrado do Ministério Público promoveu que fosse chamada a julgamento em processo comum a arguida **LLL**, solteira, negociante, de 30 anos de idade à data dos factos, nascida a 5 de Setembro de 1993, com os demais sinais nos autos, como presumível autora do crime de ofensa grave à integridade física agravada pelo resultado, da combinação da alínea e) do nº 1 do artº 160º, com a alínea b) do nº 1 do artº 161º, ambos do Código Penal Angolano (CPA).

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por Acórdão de 23 de Novembro de 2023, a acusação foi julgada procedente e, em consequência, a arguida condenada como autora daquele crime, na pena de prisão de 6 (seis) anos, no pagamento de Kzs. 90.000,00 (noventa mil Kwanzas) de taxa de justiça e Kzs. 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil Kwanzas) de indemnização à título de compensação aos familiares da vítima, com tal direito.

Dessa decisão condenatória, a arguida, através do seu ilustre mandatário judicial, interpos recurso ordinário por inconformação com o decidido em primeira instância, por declaração na acta condenatória conforme consta de fls. 94, nos termos da conjugação do artº 450º; 460º; alínea b) do nº 1 do artº 463º; alínea a) do artº 470º, e alínea a) do nº 1 do artº 471º, todos do Código do Processo Penal Angolano (C.P.P.A).

A recorrente juntou as suas alegações de fls 99 a 105, nos termos dos artºs 459º, 460º, alínea b) do nº 1 do 463º, alínea a) do nº 1 do 471º, e nº 1 e 5 do 475º, todos do CPPA), que damos aqui por integralmente reproduzidas, fazendo delas parte integrante deste.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Conclui pedindo que a decisão recorrida seja revisada e em consequência restituir à liberdade a arguida, atenuar especialmente a pena, substituindo-a por uma pena suspensa, pelo facto de a arguida ser provedora dos 3 (três) filhos menores (a progenitora carecer de cuidados especiais), que neste momento encontram-se entregues a sua própria sorte.

O recurso foi admitido, nos termos do artº 460º combinado com a alínea b) do nº 1 do artº 463º; alínea a) do nº 1 do artº 470º e alínea a) do nº 1 do artº 471º, todos do CPPA, com subida imediata nos próprios autos e efeito suspensivo.

Notificado o Digno Magistrado do Ministério Público local nos termos do nº 1 do artº 480º do CPP, não contra-alegou ao requerido pela arguida.

Subidos os autos nesta instância, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste Tribunal, no seu visto, promoveu o parecer de fls. 121 a 127, que aqui damos por integralmente reproduzido, fazendo dele parte integrante deste, concluindo que se julgue improcedente e dever-se ter em conta o seu parecer no que se refere à nova qualificação jurídica, bem como a pena que deverá ser alterada para 20 anos de prisão.

Que se dê cumprimento ao disposto no artº 483º nº 1 do CPPA.

Notificada a recorrente da promoção do Digno Magistrado do M.P. nesta instância, em resposta, que aqui damos por integralmente reproduzido, fazendo dele parte integrante deste, concluiu que este Tribunal negue veementemente a nova qualificação jurídica dos factos apresentados pelo Ministério Público, bem como a pena por si apresentada;

Que o Tribunal decida nos termos das motivações e objecto fixados no requerimento de interposição do recurso e dos fundamentos vertidos neste, aplicando uma pena branda à luz da constatação de circunstâncias que privilegiaram a ofensa à integridade física, nos termos do artigo 163º do CPA.

O que, a bem da justiça se almeja”.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

2- FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

A fundamentação das decisões tem particular relevância para a boa compreensão da factualidade relevante, com apelo às regras da experiência e ao bom senso extraído do sentimento de justiça. O dever de fundamentar as decisões assume grande importância na relação entre o poder judicial e a sociedade, por ser um dos meios do controlo público do exercício do poder judicial. Pela motivação rigorosa se assegura a transparência das decisões e conseqüentemente facilita a leitura crítica por parte dos mais directos interessados, dos Tribunais superiores em caso de recurso e do público em geral, em nome do qual é administrada a justiça. É uma exigência de análise cuidada das razões da convicção, de um mais atento controlo do processo lógico e psicológico vivido pelo julgador para chegar à decisão.

O âmbito do recurso se afere e delimita em regra, pelas conclusões formuladas na fundamentação das alegações, nos termos do nº 1 do artº 476º do CPPA, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso, ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que devem ser claras e concretas, sob pena de não tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais incumbe apreciar as questões que lhe são submetidas a exame.

O presente recurso foi interposto pela defesa, por não se conformar com o decidido em primeira instância, apresentando alegações com as devidas conclusões, que delimitam o objecto do recurso, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso que o Tribunal “ad quem” julgar pertinentes à decisão da causa.

Nas conclusões das alegações, o recorrente, suscitou questões que pela sua natureza não obedeceu rigorosamente os comandos dos números 3, 5 e 6 do artº 476º do CPPA., pelo que nesta instância, o recurso tem por fundamento as questões de que na decisão impugnada o Tribunal recorrido pudesse conhecer, nos termos do nº 2 do mesmo artigo



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Podem extrair-se das conclusões das alegações do recurso, as seguintes questões a decidir:

- 1- Que o Tribunal “a quo”, violou as disposições constitucionais e leis ordinárias ao não ter conhecido as verdadeiras razões invocadas para o patrocínio judiciário.
- 2- Discrepância das provas constantes nos autos – gerando nulidade insanável;
- 3- Violação dos princípios da verdade material;
- 4- Violação do princípio da presunção da inocência;;
- 5- Violação dos requisitos da sentença;
- 6- Violação do princípio da ampla defesa.

Matéria de Facto Provada

Extraem-se do Acórdão, os seguintes factos dados como provados (transcrição):

- c) “No dia 09 do mês de Julho do ano de 2022, por volta das 10H, no bairro Kanata, a arguida LLL, no quintal da sua própria casa, agrediu fisicamente o cidadão MMM, vítima nos autos, mediante queimadura.
- d) Os factos sucederam-se numa altura em que a vítima se tinha deslocado à casa da arguida e esta, aproveitando-se da sua presença, passou a exigir-lhe satisfação dos motivos que o levaram a retirar do interior da sua casa uma pen-drive sem o seu consentimento.
- e) Na sequência, ambos se desentenderam e, porque a arguida estava completamente dominada pelo nervosismo apossou-se de um bidon que continha combustível do tipo gasolina, aspergiu no corpo da vítima e de seguida ateou fogo contra a mesma.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

- f) Neste mesmo instante, a chama de fogo espalhou-se rapidamente pelas diversas partes do corpo da vítima que, desesperada e em vão, tudo fazia para se livrar das labaredas, enquanto a arguida impávida e serena assistia a cena.
- g) Contudo, pouco tempo depois se fizeram ao local vizinhos que socorreram a vítima e depressa a encaminharam para o Hospital Geral do Huambo (HGH) onde permaneceu internada.
- h) Infelizmente, dado a gravidade das lesões contraídas, devido a queimaduras, a vítima, jovem de 30 anos de idade que em vida respondia pelo nome de MMM, não resistiu e cinco (05) dias depois, isto é no dia 15 de Julho de 2022, por volta das 04:15, acabou por perder a vida, vide fls. 15.
- i) Detida e ouvida em auto de interrogatório, a arguida confessa sem rodeios a prática dos factos que lhe são imputados, alegando em síntese que, procedeu conforme descrito porque a vítima retirou da sua residência um televisor plasma, loiça diversa e uma mala, vide fls. 07.
- j) Situação carcerária: detida preventivamente.
- k) Não foi junto aos autos Certificado de Registo Criminal da arguida, todavia, do boletim de antecedentes policiais da mesma, NADA consta, conforme fls. 17.
- l) A arguida está habilitada com a 7ª classe, Vendedora sem rendimento digno de realce, tem responsabilidade familiar e faz uso de bebidas alcoólicas,
- m) Foi junto aos autos Certificado de Óbito que atesta como causa da morte falência multiorgânica por choque séptico em consequência de queimaduras de II grau de 94% de S.C., ocorrida por volta das 4:15 do dia 15 de Julho de 2022, vide fls. 15.
- n) O Relatório Médico em nome da vítima declara tratar-se de um doente que deu entrada no Banco de Urgência do HGH em estado crítico, mau estado geral, consciente, muito queixoso, polipneico, com 94% da superfície corporal queimada, com lesões bolhosas em várias partes do corpo devido à



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

queimadura, tendo feito paragem cardiorrespiratória irreversível às 04:40 do dia 15 de Julho de 2022, vide fls. 31 a 32.

- o) Foi igualmente junto aos autos foto-tábua que ilustra o estado físico em que ficou a vítima depois da agressão física por queimadura, vide fls. 28.
- p) É de salientar que, à data dos factos, a arguida encontrava-se em estado de mãe, com 06 meses de gestação, vide fls. 08.
- q) A arguida e a vítima, infeliz nos autos, tinham relações de parentesco e viviam em bairros vizinhos, por isso, conheciam-se muito bem.
- r) A arguida borrifou a vítima com meio litro de gasolina que se encontrava em sua residência.
- s) AAA, testemunha nos autos, chegou no local dos factos pouco tempo depois, tendo encontrado a vítima já em chamas.
- t) AAA, vendo as línguas de chamas a se alastrarem no corpo da vítima, no afã de extinguí-las passou a atirar sobre a vítima areia.
- u) A viatura do tipo ambulância que transportou em socorro a vítima para o HGH chegou no local do sucesso aproximadamente 1h depois do sinistro.
- v) A arguida sabia que aspergindo gasolina a quem quer que fosse, a ateando de seguida fogo, poderia provocar lesões graves ou mesmo a morte.
- w) Antes da data dos factos, a arguida teve vários desentendimentos com o malogrado, consubstanciados em brigas constantes entre ambos, ora porque a vítima reclamava dívidas não pagas contraídas pela arguida pelos serviços por si prestados, ora porque a vítima retirava bens da residência da arguida sem o consentimento da mesma.
- x) A morte de MMM foi causada por queimaduras em várias regiões do corpo provocadas pela acção directa da aqui arguida.
- y) O infeliz exercia a actividade de barbeiro da qual conseguia o rendimento para o sustento dos seus dependentes e deixou um filho menor de 07 anos de idade.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

- z) Não obstante as relações de parentesco entre a arguida e a vítima, infeliz nos autos, depois da data dos factos instalou-se um clima de animosidade entre a arguida e seus familiares e as irmãs da vítima, situação que prevalece até a presente data.
- aa) Tanto mais que, para as exéquias do malogrado realizaram-se duas cerimónias em separado, uma organizada e assumida pelos familiares da arguida e outra pelos familiares do malogrado.
- bb) Os familiares da arguida e em seu nome participaram nas despesas para o óbito da vítima com a compra da urna, orçada no valor de Kz. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas).
- cc) LLL, arguida nos autos, sabia que ao aspergir meio litro de gasolina à vítima, ateando de seguida o fogo nela, colocaria em causa a vida deste, mas voluntariamente assim procedeu.
- dd) Deste modo, a mesma agiu de forma livre, deliberada e consciente do carácter ilícito do seu acto, ferindo assim a lei, sem que para tal se abstinisse de o levar avante”.

Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa não resultaram provados os seguintes factos (transcrição):

- 1- “Que a cidadã AAA, mãe da arguida, encontrava-se no local do sucesso e presenciou todo o desenrolar dos acontecimentos, tal como esta alega.
- 2- Que depois de agredir a vítima, vendo o seu estado, a arguida socorreu-a.
- 3- Que, em sede de audiência de discussão e julgamento da causa a arguida demonstrou actos de arrependimento sincero pela prática dos factos de que vem acusada e julgada”.

Apreciação da motivação da matéria de facto



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Para alicerçar a sua convicção, o Tribunal teve em consideração toda a prova acarreada nos autos, principalmente a prova colhida durante a audiência de discussão e julgamento da causa, considerando as razões de ciência, nomeadamente o interrogatório da arguida e o depoimento prestado pela declarante e pela testemunha requerida pela defesa, sem prejuízo de todos os elementos de prova produzidos na fase de instrução preparatória.

Em sede de alegações orais, o Digno Magistrado do Ministério Público requereu que a arguida fosse condenada na pena de 10 anos de prisão por entender que a mesma já beneficiou de uma qualificação excessivamente vantajosa. Por sua vez, a defesa da acusada pediu que se fizesse justiça atendendo as circunstâncias que militam a favor da arguida.

O Tribunal observou e relevou igualmente o modo como a arguida reage a um julgamento, a impavidez, as várias tentativas de ludibriar o Tribunal, a frieza e ao mesmo tempo as intencionais contradições nas respostas, entre outros, aspectos da personalidade da arguida que demonstram não ter havido arrependimento.

Sublinhe-se, que a valoração das respostas da arguida e dos depoimentos da declarante e da testemunha, em termos da sua credibilidade, fundou-se, o Tribunal, exclusivamente, na análise do seu teor, à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência comum.

No decurso da audiência, constatou-se que foi móbil do crime, o desejo exacerbado da arguida em fazer justiça por mãos próprias.

Deste modo, os factos ficaram suficientemente esclarecidos na audiência de julgamento e, tendo em conta os elementos presentes nos autos, afigura-se-nos possível conhecer do objecto da presente acção, por a questão de mérito ser de direito podendo ser já decidida com a necessária segurança.

Apreciação do enquadramento jurídico-penal

Tanto a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artº 3º e 5º), a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artº 4º e 5º), os diversos instrumentos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

jurídicos internacionais ratificados pelo Estado Angolano, bem como a Constituição da República de Angola (artº 30 e 31º), protegem o direito à vida e à integridade física e moral da pessoa humana, como direito fundamental, sancionando os actos que lhe põem em causa. A concretização desses normativos é feita no nosso ordenamento jurídico, através do Código Penal.

A arguida LLL, foi condenada na prática do crime de ofensa grave à integridade física agravada pelo resultado, da combinação da alínea e) do nº 1 do artº 160º e alínea b) do nº 1 do artº 161º, ambos do CPA, na pena de prisão de 6 (seis) anos; no pagamento de Kzs. 90.000,00 (noventa mil Kwanzas de taxa de justiça e Kzs. 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil Kwanzas), de indemnização a título de compensação aos familiares da vítima com tal direito.

Para a condenação da arguida na pena acima descrita, o Tribunal “*a quo*” considerou ter havido dolo e, da ofensa corporal perpetrada pela arguida, ter resultado a morte de uma pessoa.

Nesse tipo de crime, o bem jurídico protegido pela incriminação é a vida e a integridade física de outra pessoa.

O crime de ofensa grave à integridade física agravado pelo resultado, é um crime de dano e de resultado.

Dispõe o artigo 160º do CPA: - **(Ofensa grave à integridade física).**

1. “ É punido com a pena de prisão de 2 a 10 anos quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe:

a) Deformidade grave e permanente ou privação de órgão ou membro;

b) Mutilação genital feminina, total ou parcial, através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas;



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

c) Diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica, de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função;

d) Doença particularmente dolorosa;

e) Perigo para a vida;

2. Se a privação do órgão ou membro a que se refere a alínea a) do número anterior for efectuada com fim lucrativo, a pena é de prisão de 3 a 12 anos”.

Dispõe o artº 161º do CPA. **(Agravação pelo resultado)**

1- “Se da ofensa ao corpo e à saúde de outra pessoa vier a resultar morte, a pena é de:

a) (...);

b) Prisão de 3 a 12 anos, no caso do nº 1 do artº 160º.

c) (...).

2- (...)”.

Foram colhidos os vistos legais e tudo visto e ponderado, cumpre apreciar e decidir:

Apreciação das questões a decidir:

1- Vem a recorrente alegar que o Tribunal “a quo”, violou as disposições constitucionais e leis ordinárias ao não ter conhecido as verdadeiras razões invocadas para o patrocínio judiciário.

O patrocínio judiciário é o apoio técnico prestado às partes por Advogado, na prática de actos processuais, na tramitação de questões de foro judicial.

A assistência judiciária, consiste na dispensa do pagamento de custas judiciais e na prestação gratuita do patrocínio judiciário.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Na acta de discussão e julgamento de fls. 71, verifica-se o deferimento do pedido de assistência judiciária, requerida pela defesa, tendo o Meritíssimo Juiz estabelecido o prazo de 3 (três) dias para a junção do atestado de pobreza.

Nos termos do n.º 3 do art.º 67.º da CRA, “O arguido tem o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que a assistência por Advogado é obrigatória”.

No processo penal a constituição de Advogado é obrigatória, em qualquer altura do processo, nos termos do art.º 71.º e 69.º, ambos do CPPA.

Em processo penal, não há lugar ao pagamento de taxa de justiça inicial, estando garantido o acesso do arguido ao Tribunal, por estar acusado de ter cometido um crime.

Os incidentes cujo seguimento depende do prévio pagamento de taxa de justiça, só podem ser os mencionados no art.º 152.º e 153.º do CCJ. Os não mencionados, não são passíveis de tributação, sob pena de violação do princípio de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, do art.º 29.º da CRA.

No caso em apreço, a situação levantada não está abrangida pela norma e encontrando-se a arguida presa, a lei lhe atribui a faculdade de não pagar taxa de justiça, salvo em condenação final, pelo que considera-se válida a intervenção do mandatário judicial, por não ser devido o pagamento de qualquer taxa, ou seja, as despesas com custas judiciais da arguida, estão cobertas pelo instituto da assistência judiciária. Logo, LLL está isenta do pagamento da taxa de justiça, nos termos do art.º 148.º do Código das Custas Judiciais, devendo ser-lhe restituído o indevidamente cobrado.

2- Alega a recorrente haver discrepância das provas face às provas constantes nos autos – gerando nulidade insanável do acórdão proferido pelo Tribunal “a quo”, conforme as disposições constantes do n.º 1 do artigo 140.º do CPPA. Acentua a sua alegação de que o Juíz só valorou



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

as declarações do irmão da vítima em detrimento da testemunha arrolada pela arguida.

Há discrepância ou disparidade, quando há diferença ou desigualdade de uma coisa, comparada com outra.

O processo penal, dentre os vários princípios, é dominado pelo princípio da oficiosidade, cabendo ao Tribunal a função de aquisição e valoração da prova para a descoberta da verdade material e a justa decisão da causa. Nesse princípio o Juíz admite os meios de prova que julgue necessários, legais e adequados, obstando em admitir meios de prova notoriamente irrelevantes, supérfluos ou dilatatórios. A prova é ónus material do Tribunal. É ao Tribunal que cabe provar se o arguido cometeu ou não o crime e nunca o contrário. A tarefa da valoração da prova compete ao Tribunal “a quo” por ser este que tem o contacto directo e imediato com os participantes no processo e com certos meios de prova a apreciar. Este Tribunal averigua e determina a credibilidade ou a debilidade das declarações e de depoimentos, com base na sua experiência quanto às reacções humanas.

Julgam os desta instância que a prova foi suficiente para que fossem dados como assentes os factos quesitados, não merecendo qualquer censura a descrição feita pelo Tribunal “a quo”, pelo que, decaí a pretensão da recorrente neste quesito.

3- Veio a recorrente alegar que a sentença recorrida violou de certo modo o princípio da verdade material vertido no n° 1 do artigo 145° do CPPA., pois que, o Tribunal “a quo” deixou-se levar pelas declarações da irmã da vítima nos autos sendo certo que tais declarações foram bastante contraditórias.

O processo penal é dominado pelo princípio da verdade material ou objectiva, para formular um juízo de certeza, como condição essencial da condenação. O princípio da verdade material faz-se através do exame exaustivo das provas, através da investigação dos factos e das circunstâncias reais em que ocorreram. No caso em apreciação, os elementos de



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

prova foram exaustivos e determinantes para que o Juíz livremente apreciasse e decidisse como decidiu. Não procede a pretensão requerida neste quesito.

4- Alegou ainda que o acórdão recorrido violou de certo modo o princípio da presunção da inocência previsto pelo n° 2 do art° 67° da CRA e art° 263° do CPPA.

Trata-se de um princípio constitucional, corolário do princípio “in dubio pro reo”, segundo o qual “presume-se inocente todo o cidadão até o trânsito em julgado da sentença de condenação”. A recorrente não indicou em que termos o Tribunal “a quo” violou o princípio que invoca. Não se observando a violação do princípio alegado pelo recorrente, julga-se improcedente a pretensão do mesmo nesta parte.

5- Alega a recorrente a violação dos requisitos da sentença de forma clara e inequívoca, previstos nas als. c) e d) do n° 2 do artigo 417° do CPPA.

Quanto à alínea c) do art° 417°, relativo à indemnização, no caso em apreciação, a lei permite que oficiosamente o Tribunal estabeleça uma indemnização nos termos da combinação dos art°s 87° n° 2 e 89° do CPA. Neste caso, ao estabelecer a indemnização, o Tribunal “a quo”, fundamentou na base dos prejuízos resultantes dos factos cometidos pela arguida.

Quanto à indicação da contestação nos termos da alínea d) do art° 417°, a falta da sua menção, constitui uma irregularidade, considerando-se suprida nos termos do art° 144° do CPPA.

6- Arguiu ainda a violação do princípio da ampla defesa do artigo 67° da CRA., alegando que o Tribunal “a quo” deixou-se levar pela simples declaração da pessoa arrolada como declarante nos autos que nem estavam presentes, sem que para tal levasse em conta o que foi dito pela arguida e pela testemunha.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Do direito à defesa - O princípio da defesa ou da contrariedade é Constitucional, consagrado no âmbito do Código de Processo Penal Angolano, tanto na fase de instrução preparatória, como no julgamento, designadamente, no interrogatório do arguido, o qual constitui corolário lógico do direito de audiência e de defesa, competindo aos Tribunais assegurar os princípios do acusatório e do contraditório. No processo penal, para a descoberta da verdade material, devem ser consideradas tanto as razões da acusação, como os pontos de vista da defesa. O processo penal é dominado pelo princípio da contradição de teses opostas. A audiência de julgamento é a fase processual em que o princípio da defesa mais se acentua. De acordo com os autos, a arguida foi ouvida entre outras, em auto de interrogatório de arguido e em audiência de discussão de julgamento, cumprindo-se assim com o postulado na lei sobre essa matéria e esteve representado pelo seu mandatário judicial. Não procede a pretensão da recorrente neste quesito.

No seu visto legal a Digna Magistrada do Ministério Público nesta instância, promoveu, manifestando a sua discordância com a qualificação jurídica feita aos factos pelo Tribunal “a quo”, propondo que a arguida seja condenada como autora do crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima da alínea a) do n° 1 do art° 150° do CPA, ao invés do crime de ofensa grave à integridade física agravada pelo resultado, da combinação da alínea e) do n° 1 do art° 160° e alínea b) do n° 1 do art° 161°, ambos do CPA.

Do enquadramento jurídico subsumido aos factos, importa agora avaliar se a conduta da arguida preenche os elementos do tipo legal de crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima, da al. a) do n° 1 do art° 150°, todos do CPA, conforme sugere a Digna Magistrada do Ministério Público no seu douto parecer.

Eis a síntese dos factos:

No dia 09 do mês de Julho do ano de 2022, por volta das 10H, no bairro Kanata, cidade do Huambo, a arguida LLL, na sua própria casa, agrediu fisicamente o cidadão MMM, mediante queimadura, ao borrifar a vítima com meio litro de gasolina que lá se encontrava para acender o fogareiro, pelo facto dele (vítima) ter subtraído de forma reiterada



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

os seus haveres (da arguida). Os vizinhos socorreram a vítima para o Hospital Geral do Huambo (HGH), enquanto a arguida impávida e serena assistia a cena. A vítima permaneceu internada naquele hospital durante 5 (cinco) dias. A falência multiorgânica por choque séptico em consequência de queimadura do II grau de 94% de S.C., é descrita como sendo a causa da morte, ocorrida por volta das 4:15 do dia 15 de Julho de 2022, vide fls. 15. conforme consta do Certificado de Óbito. A arguida confessa e descreve sem rodeios as circunstâncias em que o facto que lhe é imputado ocorreu. A arguida e o infeliz nos autos, tinham relações de parentesco, na qualidade de sobrinha / tio e por isso, conheciam-se bem.

Dispõe o artº 147º do CPA (**Homicídio simples**)

Quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos.

O bem jurídico protegido é a vida humana; O tipo objectivo consiste em matar outra pessoa; O tipo subjectivo é o dolo; É um crime de dano e de resultado.

Dispõe o artº 150º do CPA (**Homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima**).

É punido com a pena de prisão de 20 a 25 anos o homicídio em que a vítima for:

- a) Ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado ou **parente até ao terceiro grau da linha colateral do agente do crime.**
- b) (...); c) (...); d) (...); e) (...) e f) (...).

São elementos do tipo legal do crime de homicídio qualificado em razão da qualidade da vítima: a conduta, a qualidade da vítima, o resultado, o nexos de causalidade e o dolo.

No caso em apreciação e segundo consta da acta da sessão de discussão e julgamento de fls. 73 dos autos, onde perguntada a arguida, respondeu que a vítima era seu tio, primo da sua mãe. Essa qualidade de tio, nos termos declarados, não faz parte do círculo de parentesco até ao terceiro grau. Desta feita, o comportamento da arguido fica excluído da



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Humanitas Iustitia

CÂMARA CRIMINAL

qualificação jurídica do Homicídio Qualificado em Razão da Qualidade da vítima, da alínea a) do artº 150º do CPA, mas sim, ficam preenchidos os elementos do crime de Homicídio Simples, do artº 147º do mesmo Código.

Quanto ao elemento subjectivo (dolo), não restam dúvidas que a arguida quis efectivamente pôr termo à vida da vítima, por sinal seu tio, aspergindo-lhe gasolina, mesmo sabendo tratar-se de um produto inflamável que podia causar-lhe a morte, verificando-se o dolo directo.

O produto inflamável aspergido sobre o corpo da vítima, o atear fogo sobre o mesmo, a região anatómica atingida (todo corpo) e a previsibilidade das suas consequências, não deixam dúvidas que a arguida pretendeu o resultado.

Assim, reapreciada a qualificação jurídica dos factos, permite à este Tribunal concluir que os factos praticados pela arguida LLL, preenchem os elementos do tipo legal de crime de homicídio simples do artº 147º do CPA, excluindo outras formas de qualificação dos factos (operada e requerida).

Indemnização para a ofendida.

O crime de homicídio simples, do artº 147º do CPA, é um crime de dano e de resultado. Neste caso, havendo condenação, despoleta-se a sanção de natureza criminal e outra de natureza civil, e esta última visa o ressarcimento justo dos danos não patrimoniais causados pelo crime.

O artº 75º do CPPA, permitem que o pedido de indemnização por danos resultantes da prática de um crime seja deduzido no processo penal correspondente, só o podendo ser em acção civil intentada no Tribunal Cível competente nos casos declarados na lei.

No mesmo sentido aponta o nº 1 do artº 89º do CPPA (Indemnização oficiosa em caso de condenação), permite que o Tribunal em caso de condenação, arbitrar a favor dos lesados uma quantia, a título de indemnização justa (compensação) pecuniária pelos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

prejuízos resultantes do crime cometido pelo condenado, sempre que não tiver sido deduzido pedido civil de indemnização. A determinação da indemnização deve basear-se nos juízos de equidade, devendo ter em conta, além dos elementos fornecidos pelo processo, as exigências de protecção das vítimas.

No caso em apreciação, estão reunidos os pressupostos do dever de indemnizar nos termos da responsabilidade civil extracontratual, nada repugnando que se mantenha o valor da indemnização por danos não patrimoniais arbitrado pelo Tribunal a quo.

A Digna Magistrada do Ministério Público nesta instância, no seu visto legal, promoveu que a indemnização fosse ajustada para Kzs. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas), já que tem sido esse o valor de referência, nos crimes de homicídio voluntário.

No entanto, é de se esclarecer que o Tribunal “a quo” arbitrou a compensação em forma de indemnização, fixando-a em Kz. 1.940.000,00 (um milhão, novecentos e quarenta mil Kwanzas), por considerar que os familiares da arguida tinham contribuído nas despesas de óbito e funeral com Kzs. 60.000,00 (sessenta mil Kwanzas), que foram deduzidos naquela operação, com a qual concorda o colectivo deste Tribunal.

Medida da Pena

A finalidade da aplicação de uma pena, reside em primeiro lugar na tutela dos bens jurídicos e na reinserção do delincente, pelo que a pena aplicada deve corresponder com a medida da culpa. A medida da pena afere-se pela medida da necessidade da tutela dos bens jurídicos violados. A culpa do arguido, fornece ao julgador, o limite da pena, atendendo a considerações de carácter preventivo especial de socialização. A necessidade de prevenção geral positiva é relevante, dado o grau de violação dos bens jurídicos protegidos no contexto em que os factos ocorreram, assim como a repercussão e frequência de crimes dessa natureza na comunidade.

O CPA, sanciona o crime de homicídio simples, do artº 147º, com a pena de prisão de 14 a 20 anos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Trata-se de uma moldura penal abstracta que fixa um limite mínimo e um limite máximo, dentro da qual se determina a pena concreta.

O artº 70º do Código Penal Angolano, estabelece os critérios de determinação da medida da pena nos termos seguintes (Medida da Pena):

1- “A determinação da medida da pena, dentro dos limites fixados na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências da prevenção.

2- Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal atende a todas as circunstâncias não modificativas, considerando, nomeadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.

b) A intensidade do dolo ou da negligência.

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram.

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica.

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime.

f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

3- (...); 4- (...).”

O Tribunal “a quo”, arrolou circunstâncias agravantes do nº 1 do artº 70º do CPA: a) o motivo fútil; e) aleivosia e p) superioridade de armas.

Considerou provadas as circunstâncias atenuantes do nº 2 do artº 71º do CPA: g) Ausência de antecedentes criminais; Modesta condição social da arguida, responsabilidade familiar e a confissão parcial.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
Humanitas Iustitia
CÂMARA CRIMINAL

Por todas as razões acima descritas, o colectivo desta instância, considera judicioso que à arguida em pauta, seja aplicada a pena de prisão de 16 (dezasseis) anos, suficientes para a sua reeducação e ressocialização, satisfazendo desta forma a política criminal de prevenção geral e especial.

3- DISPOSITIVO

Pelo exposto, acordam os Juízes desta Câmara em negar provimento ao recurso interposto e em consequência:

- a) Alterar a qualificação jurídica para o crime de homicídio simples.
- b) Condenar a arguida na pena de prisão de 16 (dezasseis) anos.

No mais se confirma.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 16 de Junho de 2024.

Os Juízes

Pinheiro Capitango de Castro (Relator).

Dra. Adjami Seixas Vital (1ª Adjunta).

Dra. Alexandrina Miséria dos Santos (2ª Adjunta).